

ATO Nº 57/10

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho da Sétima Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com o Decreto nº 2.251, de 12.06.97 (D.O.U de 13.06.97), e, ainda, com o Ato nº 179/2009, expedido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Art. 1º Determinar a realização de recadastramento dos aposentados e pensionistas deste Tribunal, no período de 01 de março a 01 de abril de 2010.

Art. 2º O recadastramento de inativos e pensionistas será realizado anualmente no mês de março pela Secretaria de Gestão de Pessoas e será condição básica para a continuidade de recebimento dos proventos de aposentadoria ou do benefício da pensão.

Parágrafo único. Ficam dispensados da atualização cadastral os aposentados e pensionistas que mantêm vínculo funcional de atividade no Tribunal de origem dos respectivos benefícios.

Art. 3º Para efeitos deste Ato, a atualização cadastral consistirá na confirmação, pelos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e pelos pensionistas, dos dados cadastrais contidos nos seus registros funcionais.

§ 1º A ficha de atualização cadastral deverá conter declaração de conta individual que será firmada pelos aposentados e pensionistas, sob as penas da lei.

§ 2º A ficha de atualização cadastral poderá ser devolvida até o primeiro dia útil do mês de abril de cada ano, das seguintes formas:

I – pessoalmente, no local indicado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, ocasião em que o aposentado ou pensionista ou o seu procurador legalmente constituído apresentará documento oficial que contenha fotografia e assinará a ficha de recadastramento na presença de servidor lotado na unidade, o qual declarará que o interessado compareceu pessoalmente, entregando-lhe recibo;

II – por envio postal, com reconhecimento de firma no registro notarial competente; e

III – por meio eletrônico, com assinatura eletrônica digital emitida por autoridade certificadora credenciada à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou cadastrada pela Diretoria de Informação deste Tribunal.

Art. 4º O aposentado ou pensionista que viva no exterior e opte por efetuar o recadastramento por via postal deverá reconhecer firma na Embaixada ou Consulado brasileiro da localidade em que resida.

Art. 5º Será admitida a atualização cadastral do aposentado ou pensionista mediante procuração por instrumento público, nas hipóteses de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovadas.

§ 1º Deverá ser apresentado laudo médico-pericial com a especificação da moléstia grave ou da impossibilidade de locomoção, o qual será objeto de verificação por junta médica oficial no prazo máximo de sessenta dias contados da entrega.

§ 2º A procuração de que trata o *caput* deverá ser emitida no mesmo ano do respectivo recadastramento, salvo se passível de revalidação pela Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.527/97.

§ 3º O procurador deverá apresentar, juntamente com a procuração, o Termo de Responsabilidade contendo os dados necessários à sua identificação e o compromisso de comunicar ao Tribunal as mudanças ocorridas no estado de saúde do representado.

Art. 6º Os aposentados e pensionistas inválidos, em decorrência de doença mental reconhecida por laudo de junta médica oficial, serão representados por curador, que apresentará a certidão de curatela e o formulário de atualização cadastral acompanhados de Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. No caso dos aposentados e pensionistas inválidos de que trata o *caput*, que não possuam curador, será admitida certidão que comprove que foi dado início ao processo de interdição, expedida no mesmo ano do respectivo recadastramento.

Art. 7º Verificada irregularidade na atualização cadastral, a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará o fato à Diretoria-Geral do Tribunal, para providenciar, quando for o caso:

- I – a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- II – a instauração de tomada de conta especial, na hipótese de indenização ao erário;
- III – ciência ao Ministério Público quando houver indício de ilícito penal.

Art. 8º A não devolução da ficha importará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos e/ou pensão a partir do mês de maio.

§ 1º Os proventos e/ou pensão serão restabelecidos somente após o comparecimento pessoal do interessado ou de seu representante legal à Unidade de Gestão de Pessoas de qualquer Tribunal Regional do Trabalho ou a uma Vara do Trabalho, para realização da atualização cadastral.

§ 2º O Tribunal Regional ou a Vara do Trabalho, que realizar a atualização cadastral a que se refere o § 1º deste artigo, comunicará o fato, imediatamente, via *fac-símile*, à Diretoria-Geral do Tribunal de origem do aposentado ou pensionista, encaminhando a ficha de atualização cadastral original em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.

§ 3º O restabelecimento dos proventos e/ou pensão e o pagamento de valores retroativos ocorrerão sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Fortaleza, 03 de março de 2010.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente do Tribunal